



EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1.104 DE 2022.

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.



CD/22396.09877-00

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o artigo 1ª da Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022, que altera o §4º do artigo 3º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, conforme texto a seguir:

"Art.3º.....

§ 4º Na hipótese de emissão escritural, observada a legislação específica, as partes contratantes estabelecerão a forma e o nível de assinatura eletrônica que serão admitidos para fins de validade, eficácia e executividade, observadas as seguintes disposições:

I - na CPR e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver, será admitida a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada;

II - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis, será admitida a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada; e

III - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens imóveis, será exigida a utilização de assinatura eletrônica qualificada.

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.104/2022 tem por objeto alterar a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, incluindo dispositivos que especificam os tipos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergílio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223960987700>



* C D 2 2 3 9 6 0 9 8 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de assinaturas eletrônicas admitidas para fins da Cédula de Produto Rural – CPR.

Como bem delimita o parágrafo 4º da redação dada pela Medida Provisória, o uso das assinaturas eletrônicas deve observar a legislação específica, sendo necessário promover ajustes que reflitam esta compatibilidade. Neste sentido, em sendo a Lei nº 14.063/2020 o diploma que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito das interações com entes públicos, deve-se garantir que as transações que envolvam bens imóveis sejam formalizadas com o uso das assinaturas eletrônicas mais seguras previstas na legislação, motivando a alteração ao inciso II e inclusão do inciso III apresentada nesta emenda. Importante registrar que as assinaturas simples são as assinaturas com menor grau de segurança por serem baseadas em dados e informações que são rotineiramente alvo de vazamentos, ataques e de usos indevidos por cibercriminosos. Destarte, quanto ao uso de assinaturas eletrônicas previstas no inciso I do parágrafo 4º, o ajuste proposto visa suprimir o uso de assinaturas eletrônicas menos robustas para o título de crédito em referência, representando um importante mecanismo de proteção ao mercado e de mitigação de fraudes.

Neste contexto, solicito o apoio dos colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala de Comissões, de de 2022.

LUCAS VERGILIO
DEPUTADO FEDERAL
LIDER SOLIDARIEDADE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223960987700>



CD/22396.09877-00



* C D 2 2 3 9 6 0 9 8 7 7 0 0 *